



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16641.720045/2017-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.060 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** TERCEIRIZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/01/2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR DECISÃO DEFINITIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional não impede, nem torna nulo, o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2013

RECEITAS NÃO DECLARADAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO PELAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.

Constatada a existência de receitas não declaradas pela pessoa jurídica excluída do Simples Nacional, estas serão computadas na base de cálculo do lançamento realizado com base na norma de tributação aplicável após a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado

Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 03-78.765, de 15 de fevereiro de 2018, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, doravante denominado Recorrente (fls. 94/99).

O presente processo se originou de Autos de Infração para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos períodos do ano-calendário de 2003 (fls. 351/393).

Conforme detalhado no Relatório, os citados autos de infração foram lavrados, após a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, em razão da incidência no art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006. A partir do cotejo entre as notas fiscais e Livro Registro de Saídas apresentados pela Recorrente e os valores de receitas brutas mensais informadas à Receita Federal, constatou-se a insuficiência de declaração em relação aos meses do ano-calendário de 2013 (à exceção do mês de maio). O lançamento foi realizado com base no lucro arbitrado e apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição ao PIS, com base no art. 530, inciso III, do RIR/99.

Cientificada da autuação, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 414/425, na qual alegou que:

- (i) os autos de infração não poderiam ser lavrados na pendência da decisão administrativa relativa à exclusão do Simples Nacional, tratada no processo 16641.720045/2017-45, o que os tornaria nulos;
- (ii) as diferenças apuradas no procedimento fiscal deveriam ter sido tributadas segundo o regime a que estava vinculada, ou seja, o Simples Nacional;
- (iii) a multa imposta teria natureza confiscatória.

Na decisão de primeira instância, rejeitou-se, preliminarmente, a nulidade suscitada, posto não evidenciada a incidência nas hipóteses previstas na legislação. Quanto ao mérito, apontou-se inexistir previsão legal de que seja necessário se aguardar a definitividade da exclusão do Simples Nacional para que se possa realizar o lançamento de ofício com base em outra forma de tributação. Pelo contrário, o lançamento necessita ser realizado, de modo a evitar a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Em relação à multa aplicada, teria sido observada estritamente o que estipulado na legislação.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2013

**NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2013

**PEDIDO POR JUNTADA DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO JUNTO COM A DEFESA. INDEFERIMENTO.**

Perece o direito da contribuinte que não junta a sua peça de defesa as provas documentais que desejar.

**ATOS DECLARATÓRIOS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.**

A existência de processos pendentes de decisões definitivas relativas a contestações de ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não elide o lançamento de ofício dos valores devidos em virtude das infrações tributárias apuradas no procedimento de fiscalização.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2013

**OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS VALORES CONSTANTES DOS LIVROS E NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Constatado pela fiscalização omissão de receitas com base no confronto entre as receitas brutas mensais declaradas ao Fisco Federal e os valores registrados no Livro de Registro de Saídas e nas notas fiscais emitidas, impõe-se o vinculado e obrigatório ato de lançamento de ofício do IRPJ e Reflexos.

**MULTAS DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. PREVISÃO LEGAL.**

Os percentuais das multas exigíveis em lançamentos de ofício, inclusive as possibilidades de suas reduções, são os determinados expressamente na legislação tributária.

A alegação de que a multa tem caráter de confisco não cabe no contencioso administrativo uma vez que deve ser dirigida ao legislador pátrio, a quem cumpre aprovar as normas legais nos estritos limites definidos pela Constituição Federal.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2013

**LANÇAMENTO DECORRENTE.**

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

Após a ciência do Acórdão em questão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 450/455, no qual a Recorrente, basicamente, repete as alegações apresentadas na Impugnação, sem repetir aquelas relacionadas à multa de ofício aplicada.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 19 de abril de 2018 (fl. 447), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 21 de maio daquele ano (fl. 450), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que a data final recaiu em dia não útil, estendendo-se até a data em que o Recurso foi apresentado.

O Recurso é assinado pelo titular da pessoa jurídica recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, incisos I e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **2 DO LANÇAMENTO REALIZADO**

Embora não dedicando tópico específico a preliminar de nulidade, desde a Impugnação, a Recorrente suscita que os autos de infração tratados no presente processo seriam nulos em decorrência do fato de que, antes da constituição do crédito tributário, seria necessário se aguardar a decisão administrativa definitiva em relação à sua exclusão do Simples Nacional. Assim, uma vez que continuava sujeita ao Simples Nacional, seria indevido o lançamento realizado segundo outra sistemática.

A alegação não merece acolhida, contudo.

Como apontado pela própria Recorrente, de acordo com o art. 32 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, “As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.

A Recorrente, por meio do Ato Declaratório de fls. 349/350, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos, de acordo com o contido no artigo 29, § 1º, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Não há que se confundir, portanto, os efeitos da Impugnação ao Ato de exclusão com a constituição dos créditos tributários relativos aos períodos posteriores à referida exclusão. No art. 39, §6º, do referido diploma legal, permite-se ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) estabelecer efeito suspensivo à Impugnação em relação à exclusão, o que veio a ser concretizado por meio do art. 75, §3º, da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Assim, não há dúvidas de que a exclusão da Recorrente do Simples Nacional somente se tornará definitiva ao término do processo administrativo que negar provimento aos seus recursos cabíveis. Tal fato, contudo, não implicará na impossibilidade de a autoridade tributária, inclusive para prevenir a decadência, como apontado pela decisão recorrida, constituir os créditos tributários relativos aos períodos posteriores à exclusão de acordo com a forma de tributação adotada pela Recorrente, a partir daí.

Tal fato se encontra consolidado na Súmula CARF n.º 77, a qual, embora relacionada com o Regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, permite estender a sua conclusão ao Simples Nacional:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A invocação realizada pela Recorrente quanto ao art. 151, inciso III, do CTN e ao art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, diz respeito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que é decorrência natural dos recursos apresentados neste processo, e não se relaciona com a possibilidade de constituição dos referidos créditos.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade no lançamento.

Quanto ao mérito do lançamento, a Recorrente não apresentou qualquer argumento de direito ou de fato que se contraponha à constatação de que havia receitas auferidas mas não submetidas à tributação.

Seu único argumento de defesa diz respeito à alegação de que as referidas receitas deveriam ser tributadas segundo o Simples Nacional, o que, obviamente, já está afastada pelas razões expostas ao se rejeitar a existência de nulidade no lançamento, e pela própria literalidade do *caput* do art. 32 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Assim, mantida a exclusão do Simples Nacional, conforme decisão adotada nesta data por esta Turma Julgadora, no âmbito do processo administrativo n.º 11040.720827/2017-30, há que se manter o lançamento realizado em relação aos períodos posteriores à exclusão.

### **3 CONCLUSÃO**

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo